



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.189/08

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade da **Sr^a. Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha**, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 1466/75, ressaltando os seguintes aspectos:

- Com natureza jurídica de Fundo Especial, está previsto na Lei Orgânica do Município (art. 117, § 1º) e seu funcionamento encontra-se disciplinado na Lei nº 856/1997. Tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e de outras fontes destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, sendo controladas e coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município;
- A Lei nº 1266 de 14.12.2006, referente ao orçamento anual para o exercício de 2007, estimou a receita e fixou a despesa do FMS em R\$ 19.392.000,00, autorizou também a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% da despesa fixada;
- A Receita arrecadada durante o exercício totalizou R\$ 19.360.435,74, e a despesa realizada somou R\$ 19.779.968,37, registrando-se um Déficit Orçamentário de R\$ 419.532,63;
- Foram abertos, durante o exercício, créditos suplementares da ordem de R\$ 8.809.244,00 e especiais no valor de R\$ 182.703,92, utilizando como fonte a anulação de dotações;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 10.402.458,28, representando 52,59% da Despesa Orçamentária do Fundo;
- Não houve registro de valores em *Restos a Pagar* relativos ao exercício em análise;
- Não houve registro de denúncias ocorridas contra o FMS de Santa Rita.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou as irregularidades a seguir relacionadas:

- 1) Utilização de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 296.629,92, sem fonte de recursos, e crédito especial sem autorização legislativa no valor de R\$ 182.703,92 (item 3.2);
- 2) Divergência do registro das transferências correntes (Fundo a Fundo) entre o Portal do Governo Federal versus extrato da receita do FNS e o contabilizado na PCA (item 4.1.1);
- 3) Divergência do registro da receita intra-orçamentária (transferências financeiras recebidas) entre a PCA e o extrato do Banco do Brasil (item 4.1.1);
- 4) Déficit na execução orçamentária descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1.3);
- 5) Apropriação indébita de valores retidos a título de consignações (item 4.2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.189/08

- 6) Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte insuficiente para cobertura das obrigações a pagar de curto prazo (item 4.2.1);
- 7) Despesas não licitadas no montante de R\$ 626.710,16, infringindo a Lei de Federal nº 8.666/93 (item 7.2);
- 8) Fracionamento de despesas para a realização de licitação inferior à determinada pela Lei Federal nº 8.666/93 (item 7.2);
- 9) Não empenhamento de obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 616.743,20 (item 7.3);
- 10) Divergência dos dados das obrigações patronais entre a PCA e os documentos fornecidos pela Gestão do FMS (item 7.4.2);
- 11) Divergência dos dados contábeis registrados na PCA versus extratos bancários das transferências Fundo a Fundo do Ministério (item 7.4.2);
- 12) Contratação irregular de Pessoal por Tempo Determinado infringindo o art. 37, II e IX da Constituição Federal (item 7.5);
- 13) Despesa com comprovação incompleta, no valor de R\$ 38.981,25 (item 7.6 e subitens);
- 14) Ausência de prestação de contas da entidade beneficiada com subvenção social (item 7.7);
- 15) Ausência de prestação de contas do convênio firmado entre o município de Santa Rita e a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho (item 7.8).

Citada a apresentar os esclarecimentos necessários, a Sr^a Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, solicitou prorrogação do prazo de apresentação de defesa (Documento TC nº 05485/11), contudo deixou transcorrer, inclusive o prazo adicional solicitado, sem a apresentação de qualquer justificativa quanto às conclusões da Auditoria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 567/2011, fls. 1489/94, com as seguintes considerações:

A despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

O orçamento público pátrio, no decorrer de sua evolução, ganhou *status* de verdadeiro plano de trabalho a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.189/08

Na conclusão do parecer o Representante afirmou que recursos públicos manuseados sem prova da regularidade das despesas realizadas com a documentação exigida legalmente atrai para o Gestor a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que foram realizados, além de sujeitar o Gestor à multa decorrente dos prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/1993

Ante o exposto, o Representante pugnou para que a Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2007, advindas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita:

- a) Julgue irregulares as contas de gestão da Sr^a Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, relativas ao exercício em questão;
- b) Impute-lhe débito, por despesas irregulares e/ou NÃO comprovadas, assim como lhe aplique multa, com fulcro nos art. 55 e 56, II, do referido diploma legal;
- c) Recomende a atual Gestão diligências no sentido de prevenir a repetição de falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório! Informando que a interessada foi intimada para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA**, relativas ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha**;
- b) **IMPUTEM** à Sr^a **Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha**, **DÉBITO de R\$ 1.108.121,11 (Um milhão, cento e oito mil, cento e vinte e um reais e onze centavos)**, sendo: R\$ 879.446,70 de diferenças de receitas registradas entre os extratos bancários repassados pelo Governo Federal ao FMS e o contabilizado na Prestação de Contas do Fundo; R\$ 189.693,16 de diferenças de receitas intra-orçamentárias transferidas pela prefeitura e o registrado na PCA do Fundo; R\$ 38.981,25 de despesas insuficientemente comprovadas junto aos fornecedores: Ativos Construções e Comercio Ltda (R\$ 7.000,00), SANAC – Laboratório de Análises Clínicas (R\$ 6.041,25) e Farmácia Santa Sofia Ltda (R\$ 25.940,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.189/08

- c) Apliquem à Sr^a. **Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendem a atual Gestão do FMS de Santa Rita a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas na análise da presente Prestação de Contas.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 02.189/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Responsável: Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Julga-se Regular, com ressalvas, e com recomendações à administração do Fundo.

ACÓRDÃO – AC1 - TC nº 2248/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.189/08**, que trata da prestação anual de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA**, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestora a Sr^a. **Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha;
- 2) **IMPUTAR** à Sr^a **Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha**, **DÉBITO de R\$ 1.108.121,11 (Um milhão, cento e oito mil, cento e vinte e um reais e onze centavos)**, sendo: R\$ 879.446,70 de diferenças de receitas registradas entre os extratos bancários repassados pelo Governo Federal ao FMS e o contabilizado na Prestação de Contas do Fundo; R\$ 189.693,16 de diferenças de receitas intra-orçamentárias transferidas pela prefeitura e o registrado na PCA do Fundo; R\$ 38.981,25 de despesas insuficientemente comprovadas junto aos fornecedores: Ativos Construções e Comercio Ltda (R\$ 7.000,00), SANAC – Laboratório de Análises Clínicas (R\$ 6.041,25) e Farmácia Santa Sofia Ltda (R\$ 25.940,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** à Sr^a. **Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

- 4) **RECOMENDAR** a atual Gestão do FMS de Santa Rita a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas na análise da presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, 01 de setembro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

Representante do Ministério Público Especial